



RELATÓRIO DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra Exercício de 2019

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal - 2021





PROCESSO Nº	85251/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ	03.788.239/0001-66
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2019 - DEFESA
GESTOR	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1.INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Preliminar.

Os agentes públicos/servidores e demais responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

Quadro 1. Informações referente a defesa apresentada pelo responsável

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 710/2021/GC/VA (Doc. Digital 184469/2021)	Ângela Nascimento da Silva Contadora	Doc. Digital nº 203841/2021
Of. 708/2021/GC/VA (Doc. Digital 184472/2021)	Sra. Valnicéia Maria Picoli Barbosa Ex-Secretária Municipal de Fazenda	Doc. Digital nº 203833/2021
Of. 707/2021/GC/VA (Doc. Digital 184474/2021)	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA Ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 203833/2021





Far-se-á a análise de todas as manifestações constantes nos autos, sendo que Sr. Fábio Martins Junqueira e Sra. Valnicéia Maria Picoli Barbosa foram representados por Procuração conforme Documento Digital nº 203834/2021.

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise da defesa apresentada pelo servidor:

2.1. Das irregularidades

2.1.1. Achado 1

Responsáveis pela irregularidade

Responsável 1

FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA- Ex-Prefeito Municipal (01.01.2019 a 31.12.2019)

Responsável 2

Valnicéia Maria Picoli Barbosa Ex-Secretária Municipal de Fazenda.
(art. 92 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra)

Título do achado

Despesas pagas por conta do Contrato nº 00027/ADM/2019, cuja execução não estava atendendo à demanda do município, sem a devida aplicação de penalidades conforme previsão contratual e da Lei nº 8.666/93.

Classificação da irregularidade

HC08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (art. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).





Síntese da Defesa

Os manifestantes realizaram a defesa em conjunto nos seguintes termos:

Preliminarmente é importante destacar que o processo de migração de dados requer um período de adaptação, tanto relacionados as possíveis inconsistências, quanto a adaptação dos servidores aos módulos disponibilizados e a forma de manuseio, tendo em vista o fato de que o período de conversão geralmente ser sempre conturbado. Na verdade, foi feita substituição de um sistema implantado há vários anos, portanto, que foi se adequando ao longo dos anos, realizando alterações e provocando desgastes durante vários anos. Portanto, natural o surgimento de eventuais dificuldades, fatos que não causaram qualquer inexecução contratual.

Mesmo assim, cumpre a defesa dos ex. gestores, o ex. prefeito Fábio Martins Junqueira e a ex. secretária de finanças Valnicéia Pícoli, demonstrar à Corte de Contas que todas as providências foram tomadas pela Administração, envolvendo todo corpo administrativo, exigência da Administração do então prefeito. Até porque, cada pasta ordenava as despesas pertinentes.

A empresa, a princípio foi notificada para responder às notificações feitas pelo Fiscal de Contratos através do ofício 01/TI/2019.

Portanto conforme advertido pelo Sr. Adailton Érico Favetti, então fiscal do contrato, os pagamentos a serem realizados, ficaram retidos por um período até o saneamento das inconsistências relatadas. Vejamos o quadro de desembolso do pagamento dos serviços:

Nº da O.P.	N. fiscal	Período 2019	Pagamento	Dias de atraso
18290	3462	11/04 a 10/05	23/08/2019	105
22570	3593	11/05 a 10/06	11/10/2019	123
24663	3671	11/06 a 10/07	01/11/2019	114
24666	3837	11/07 a 10/08	01/11/2019	83
27261	3837	11/08 a 10/09	28/11/2019	79
27260	3850	11/09 a 10/10	28/11/2019	49

Pelo quadro acima fica evidente que todos os pagamentos foram efetuados muito depois dos serviços prestados, o que por si só, já é uma penalidade bastante rígida, visto que, a empresa prestou os serviços, recolheu os tributos e recebeu pelos serviços prestados alguns meses depois, restou demonstrado que a contratada estava sendo compelida a cumprir o contrato em sua íntegra.

Outro fator que deve ser levado em consideração, é que embora estivesse tendo falhas na implantação do sistema, o que é normal, conforme já comentado, todos os serviços de tecnologia prestados pela prefeitura, ao município, eram realizados através do contrato 0027/ADM/2019, via sistema, portanto, não seria prudente a suspensão dos pagamentos, pois a penalidade aplicada, foi pela retenção dos mesmos até que as inconsistências fossem sanadas.

Ressalta-se, a referida suspensão foi por orientação do fiscal do contrato e que, somente após comprovados os serviços prestados é que foram realizados os pagamentos das notas identificadas pela auditoria.

Outro fator preponderante é relacionado a arrecadação do município que em nenhum momento foi afetada, o que destaca a dedicação da empresa prestadora dos serviços. Inclusive é possível fazer um comparativo da receita arrecadada em 2018 e 2019, constatando um ligeiro aumento de receita em 2019, o que demonstra que as inconsistências identificadas foram sanadas a tempo e o sistema passou a atender de forma efetiva...

Complementado, anexo a essa defesa declaração de servidor efetivo, responsável pelo setor de tributos o sr. José Roberto Froio, acerca do período auditado.

Consideramos importante destacar à esta conceituada Corte de Contas que os problemas iniciais de migração, ocorreram não apenas no sistema tributário. Posteriormente, devido a problemas na geração da folha de pagamento, por orientação do mesmo fiscal de contrato, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, sob o nº 062/SAD/UPSPA/2019, em que





foram apuradas todas as ocorrências identificadas pelo mesmo...

O PAD seguiu as tramitações exigidas pela formalização, inclusive o contraditório e ampla defesa, finalizado com a orientação do relatório da Comissão processante, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à empresa prestadora, o que seguido pelo então prefeito e secretária de finanças.

Vejamos a seguir a publicação do resultado do processo Administrativo Disciplinar sofrido pela empresa:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 Nº 1999

Divulgação quinta-feira, 3 de setembro de 2020

– Página 243

Publicação sexta-feira, 4 de setembro de 2020

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE- RLZ INFORMATICA LTDA- EPP- CNPJ n.º 065.596.744/0001-66-

O Município de Tangará da Serra, neste ato representado pelo Prefeito Municipal . Fábio Martins Junqueira, por meio da Unidade Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar-UPSPA, torna público para conhecimento de quem possa interessar que aplicou à empresa citada, a PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA pelo atraso na implantação dos sistemas, com fulcro no Art. 19, Inciso I, do Decreto 289/2012, c/c artigo 87, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93, Contrato Administrativo nº 00027/ADM/2019, conforme Decisão 234/2020 do Gabinete do Prefeito, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 006/PAILC/2019.

Tangará da Serra - MT, 02/09/2020 –

**Adriana Gimenes da Silva Cossetin –
Presidente da Comissão.**

Mesmo compreendendo os esforços das partes, Administração Municipal e a Empresa contratada, nos processos de migração e adaptação ao novo sistema, os ex. gestores permaneceram imparciais, em cumprimento às cláusulas contratuais, respeitando os recursos públicos municipais. Foram seguidas as orientações do fiscal de contrato e da comissão do PAD, sem qualquer favorecimento à prestadora de serviços que configurasse em descumprimento das regras contratuais.

Ressaltamos que o ano de 2019 finalizou com todos os ajustes necessários e o sistema adaptado, seguindo de acordo com as regras contratuais.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar a irregularidade em desfavor do ex. prefeito e secretária de finanças, tendo em vista o comprovado cumprimento das regras contratuais realizadas pela Administração municipal da prefeitura de Tangará da Serra em relação ao contrato 027/2019.

A defesa encaminhou os seguintes documentos (Doc. Digital nº 203833/2021):

- Procuração (pág. 14/15);
- Comparativo Mensal de Receita (pág.16 a 33);
- Declaração - Chefe do Setor de Tributação em 2019 (pág.34);
- Memorandos nº 1194/SAD/2019, 1197/SAD/2019 e 172/SC/SAD/2019 (pág. 35 a 38);





- Relatório do Fiscal do Contrato (pág. 39);
- Memorando 063/TI/2019 (Circular) e Relatório do Fiscal do Contrato (pág. 40 a 63);
- Memorandos e Ofícios (pág. 64 a 69);
- Portaria nº 62/SAD/UPSPA/2019 – Instaurou Processo Administrativo (pág. 70/71);
- Notificação extrajudicial (pág. 72 a 74);
- Relação de Empenhos pagos (pág. 75 a 78);
- Certidão de Recebimento da Notificação Extrajudicial (pág. 79);
- Partes do Processo Administrativo nº 006/PAILC/2019 (pág. 80 a 126).

Análise da Defesa

A defesa apresentou fatos e as ações tomadas na situação apontada, conforme resume-se:

- As dificuldades no processo de migração de dados e o período de adaptação, com o período de conversão ser sempre conturbado. Realização da substituição de um sistema implantado há vários anos.
- A notificação da empresa relatando problemas no sistema, realizada pelo Fiscal do Contrato e comprovado na defesa;
- Retenção de pagamentos por um período conforme quadro demonstrativo;
- A arrecadação do município em nenhum momento foi afetada;
- A declaração do servidor responsável pelo Setor de Tributos (Doc. Digital nº 203833/2021 pág.34);
- Instauração de Procedimento Administrativo (Doc. Digital nº 203833/2021 pág.70/71), resultando na aplicação da penalidade de advertência, publicada em Diário Oficial.





Após a análise dos argumentos e documentação enviada, verificou-se que houve esforço por parte da Administração em solucionar os problemas na execução do Contrato.

Entende-se sanada a irregularidade apontada.

2.1.2. Achado 2

Responsável pela irregularidade

Ângela Nascimento da Silva – Contadora

Título do achado

Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2019.

Classificação da irregularidade

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)

Síntese da Defesa

O manifestante realizou a sua defesa em resumo nos seguintes termos:

No relatório de auditoria foi constatado divergência entre os registros contábeis e os valores do Inventário físico e financeiro no montante de R\$50.453.273,56 (R\$231.983.958,03 – R\$181.530.684,47)

Entretanto, os valores registrados na conta contábil “12321060000 Bens Imóveis em Andamento” devem ser excluídos do cálculo, pois são obras que se encontram em andamento e, portanto, não estão tombadas e não farão parte da composição dos valores do relatório de inventário físico e financeiro. Na Tabela Aplic/TCE-MT regra PA002 evidencia e comprova a informação.





PA002

Situação.....: **18-Vigente 2020** Contábil: Contas de Governo: Concurso:
Orçamento: Contábil Dezembro: Folha Pgto: Licitação:
Carga Inicial: Encerramento: Patrim/Admin: **Sim** Contrato/Conv:

REGRA

SALDO CONTÁBEIS DE BENS IMÓVEIS E INTANGÍVEIS (MENSAIS)

Tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT da carga e do banco a partir de 2020

RELACAO_BENS_PATRIMONIAIS da carga e do banco a partir de 2020

RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO da carga e do banco a partir de 2020

A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos nas contas
12221010000 BENS IMÓVEIS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO
12291020100 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE BENS IMÓVEIS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO
(P)
12221020000 BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO
12291020200 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO
(P)
12231020000 APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE IMÓVEIS – RPPS
12291030000 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS (P)
12271040000 BENS INTANGÍVEIS NÃO DESTINADOS A USO (P)
12320000000 BENS IMÓVEIS
12381020000 (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12381040000 (-) EXAUSTÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12381060000 (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12391020000 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS IMÓVEIS (P)
12400000000 INTANGÍVEL

menos

A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos na conta
12321060000 BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO (P)

Fonte: Tabela Aplic TCE/MT.

Além disso, em 2019 os bens de terceiros encontravam-se contabilizados nas contas contábeis de controle “classe 7 e 8”: 79119000000 Outras responsabilidades com terceiros e 89119010000 Bens Móveis de Terceiros. Ocorreu que, na ocasião da convergência das normas contábeis aplicadas ao setor público às normas internacionais com o objetivo de padronização, o critério contábil para registro dos bens móveis pertencentes a terceiros em que a entidade era fiel depositária e que não havia afetação do patrimônio líquido, foi de manter o registro contábil somente nas contas de controle “classe 7 e 8”, e não contabilizá-los nas contas de classe “1”, devendo ser demonstrada de forma segregada (NBCT 16.1 a 16.11, pag. 17).

Entretanto, ocorreu divergência de valores entre os registros contábeis dos bens patrimoniais e o inventário físico e financeiro, o qual foi relatado em nota explicativa da Demonstração Contábil “Anexo 14 Balanço Patrimonial”, item 1.4 Imobilizado (12300.00.00.00.00) e intangível (12400.00.00.00.00) em que relata as inconsistências no livro inventário bens em comodato. Naquela ocasião, houve o ajuste do saldo contábil com o saldo da Tabela Patrimônio APLIC/TCE-MT para envio da carga mensal de dezembro ao TCE/MT e atendimento às regras PA001 e PA002.

Na carga inicial de 2020 foi feito o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis no TCE/MT por meio do reenvio da Tabela Patrimônio, e desde então este Departamento de Contabilidade tem empenhado esforços para manter consistentes os valores da Tabela Patrimônio e os registros contábeis.

Informo também que no exercício de 2021 providenciaremos a reanálise da NBCT16.1 a 16.11 em relação ao critério contábil adotado para registro dos bens recebidos em comodato, e o levantamento físico e financeiro desses bens. Portanto nobre Julgador, levando em consideração o equívoco do auditor em somar (compor) os valores das obras em andamento no total da relação de bens patrimoniais e as medidas adotadas para corrigir as inconsistências entre Tabela Patrimônio e registro contábil, solicitamos que o achado 02 seja convertido em recomendação.





Ressalta-se que a defesa não juntou documentos aos termos de suas justificativas.

Análise da Defesa

Procede a argumentação da defesa relativa à exclusão do valor dos “Bens Imóveis em andamento” no valor de R\$ 67.684.595,65, que não fazem composição do Inventário Físico Financeiro”, por tratarem de obras em andamento ainda não tombados. Consta esclarecimento nas “Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2019” – 1.4.1. Obras em andamento. (Doc. Digital nº 237233/2021 pág. 9).

Sobre as inconsistências que originaram a diferença, constam em notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2019- Item 1.4 (Doc. Digital nº 237233/2021 pág. 8 e 9), conforme citado pela defesa, as devidas explicações.

Do exposto, entende-se confirmado o apontamento, restando espaço para recomendações à Prefeitura para regularização dos motivos que levaram a inconsistência.

3. CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se pelo saneamento do achado 1 e permanência do achado 2:

• IRREGULARIDADE SANADA

Achado n. 1: Despesas pagas por conta do Contrato nº 00027/ADM/2019, cuja execução não estava





atendendo à demanda do município, sem a devida aplicação de penalidades conforme previsão contratual e da Lei nº 8.666/93.	
Código da Classificação da Irregularidade	HC08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (art. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).
Responsáveis	Fábio Martins Junqueira- Ex-Prefeito Municipal (01.01.2019 a 31.12.2019) Valnicéia Maria Picoli Barbosa Ex-Secretária Municipal de Fazenda (01.01.2019 a 31.12.2019)
Período	01.01.2019 a 31.12.2019)

• IRREGULARIDADE MANTIDA

Achado n. 2: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2019.	
Código da Classificação da Irregularidade	CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)
Responsáveis	Ângela Nascimento da Silva – Contadora
Período	01.01.2019 A 31.12.2019

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2021.

Luiz Eduardo Correa de Oliveira
Auditor Público Externo

